



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0002713-73.1996.815.0331

Origem : 4ª Vara de Santa Rita

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Gilvandro de Almeida F. Guedes

Apelada : Soceral Só - Cerâmica Ltda

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENS NÃO LOCALIZADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OCORRÊNCIA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO E A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Nos termos do art. 40, § 4º, do Código de Processo Civil, “Se da decisão que ordenar o arquivamento

tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

O **Estado da Paraíba** ingressou com a presente **Execução Fiscal**, em desfavor da **Soceral Só - Cerâmica Ltda**, referente ao débito apurado no processo administrativo 417/1981, oriundo do auto de infração do exercício de 1981, conforme Certidão da Dívida Ativa, fl. 04, datada de 31 de outubro de 1981.

Iniciado o feito e após a sua tramitação, constata-se a existência decisão proferida pelo Magistrado *a quo*, extinguindo a presente **Execução Fiscal**, com resolução do mérito, consignando os seguintes termos, fls. 39/40:

Isto posto, considerando o que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do CPC c/c art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Em suas razões, fls. 41/45, o **Estado da Paraíba** postula a reforma da sentença, alegando, para tanto, a inoccorrência da prescrição,

haja vista o não atendimento dos requisitos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Igualmente, assevera a existência de vários empecilhos que retardaram o andamento do feito, eis que, embora a execução tenha sido proposta no ano de 1998, a citação somente foi efetivada em maio de 2001, não podendo, no seu entender, ser decretada a prescrição quando a mora decorrer da própria máquina judiciária. Ademais, assevera não ter existido a suspensão do processo por um ano, conforme exigência da Lei de Execução Fiscal. Por fim, postula o prequestionamento da matéria debatida.

Intimação para as contrarrazões não efetivada, tendo em vista a parte executada não ter sido localizada, fl. 48/V.

Feito não remetido ao Ministério Público, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado ainda no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, bem ainda o teor da Súmula nº 189, do Superior Tribunal de Justiça.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De logo, convém ressaltar que, em que pese a argumentação exposta na insurgência recursal, não assiste razão à parte recorrente quando se opõe à decisão recorrida, sobretudo no aspecto do reconhecimento da prescrição.

Com efeito, uma vez infrutíferas as hipóteses de localização de bens de titularidade da devedora e diante da inércia da fazenda pública, determinou-se a suspensão do feito pelo lapso temporal de um ano, com fulcro no art. 40, *caput*, da Lei 6.830/80, conforme se vê à fl. 34.

Após a decorrência do prazo de suspensão do curso da execução, o feito foi arquivado com baixa na distribuição, conforme noticiado à fl.

Em razão de o processo ter permanecido paralisado por mais de cinco anos após o decurso do prazo da suspensão, foi determinada a oitiva da fazenda pública para falar nos autos, fl. 37, não tendo sido levantada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.

Nesse trilhar, em razão do enunciado § 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal, entendo não merecer reparos a decisão hostilizada, senão vejamos:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso

de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nessa linha de raciocínio, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a 05 (cinco) anos, sem promover o devido impulso, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida cogente.

Por oportuno, transcrevo o teor da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, § 4º, DA LEI 6.830/1980 - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A disposição contida no § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentada pela Lei n. 11.051/2004, possui natureza processual e, por isso, deve ser aplicada inclusive nos feitos em tramitação quando do advento desta última lei, podendo o juiz, de ofício, decretar a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1351013 AM 2012/0225982-7, Relator: Ministra ELIANA

CALMON, Data de Julgamento: 17/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, § 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 469106 SC 2014/0019788-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/05/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2014)

Corte de Justiça:

Igualmente, é o posicionamento firmado por esta

EXECUÇÃO FISCAL. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Decretação de ofício. Possibilidade. Extinção da execução. Apelação cível. Sentença mantida. Desprovemento. “nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula nº 314/STJ”. (TJPB; Rec. 0001877-03.1996.815.0331; Primeira Câmara Especializada Cível; Relª Juíza Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 07/07/2014; Pág. 16).

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, possibilita ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, para manter a sentença em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator